



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00013-/2024 - COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FINAL. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VISUAL PARA A SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DO CARPINA-PE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA ASSISTIDA DE MATERIAIS". OPINATIVO PELA LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica parecer jurídico - conclusivo - da Dispensa de licitação 00013/2024, com base no art. nº 75, II da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VISUAL PARA A SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DO CARPINA-PE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA ASSISTIDA DE MATERIAIS".

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do parecer jurídico.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação por dispensa de licitação, excluindo-se os exames técnicos-administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.



Também destaca que a pretensa submissão a esta Assessoria, da presente dispensas de licitações, da Lei 14.133/2021, está amparada, nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, os quais dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o **órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, esta análise será voltada à apreciação do processo incluindo a fase externa, com a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC.

II.II Da Dispensa de Licitação.

Como se sabe a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI estabelece que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Já o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.



§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No caso em análise, a Câmara Municipal de Carpina pretende contratar *“empresa especializada na confecção, montagem e instalação de sistema de sinalização visual”*.

Como já mencionado, esta Assessoria Jurídica analisou a possibilidade do uso da Dispensa, considerando o valor estimado da contratação, bem como a justificativa para contratação, apresentada pelo Órgão/Entidade contratante, a qual restou posta no item 2.0. do Termo de Referência.

No mais, considerando a requisição da Câmara de Carpina, passaremos à análise final do processo de dispensa, com a inclusão da fase externa.

II.III. Da documentação constante dos autos e o atendimento aos requisitos legais.

O processo de dispensa, enviado pela Câmara de Carpina, a esta Assessoria Jurídica, restou formalizado com os documentos essenciais constantes da norma jurídica, conforme vislumbramos abaixo:

Requerimento pelo Diretor de Secretaria para contratação de *“empresa especializada na confecção, montagem e instalação de sistema de sinalização visual.”*:

1. Termo de Referência,



2. Pesquisa de mercado elaborada através de 3 fornecedores (cotações),
3. Justificativa relativa à pesquisa de mercado,
4. Disponibilidade Orçamentária;
5. Despacho de Autorização da Dispensa;
6. Portaria do Agente de Contratação;
7. Autuação da Dispensa;
8. Edital e anexos constantes dos autos já analisado por esta Assessoria, conforme parecer jurídico prévio;
9. Termo de Referência com os acréscimos recomendados no Parecer Jurídico,
10. Aviso da dispensa de licitação no PNCP (fls. 065);
11. Propostas das empresas e apresentação da documentação de habilitação;
12. Ata de julgamento (fls. 101);
13. Quadro Comparativo;
14. Exposição dos motivos com a Justificativa da escolha do Fornecedor/contratada;
15. Justificativa da Escolha do preço;
16. Despacho de aprovação da proposta e submissão à apreciação pela Assessoria Jurídica.

Analisados os documentos constantes do processo de dispensa, verifica-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica. Assim, o processo de contratação pode produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à contratação de “empresa especializada na confecção, montagem e instalação de sistema de sinalização visual para a sede da câmara de vereadores do Carpina-PE, incluindo a prestação de serviços de garantia assistida de materiais”.

Nos autos constam a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço, a autorização da autoridade competente e a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, atendendo, portanto, a todos os requisitos do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica. Opina-se pela legalidade do processo, podendo a contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à adjudicação do objeto e homologação pela autoridade competente (art. 71, IV, Lei .nº 14133/2021), caso seja de sua vontade.

RECIFE, PE

**GABRIEL
LANDIM DE
FARIAS**
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



No mais, em recomenda-se: que não seja realizada nova dispensa como mesmo objeto pela mesma unidade gestora, sob pena de irregularidades, conforme dispõe o art. 75, § 1º, inciso I e II da Lei nº 14.133/2023.

E que após convocação da empresa, para a efetiva assinatura do contrato, deverá proceder-se com a publicação de seu extrato, nos termos legais.

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife 13 de dezembro de 2024.

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE nº 47.980